

832

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/06/1999
C	ST Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 10425.000608/96-12  
**Acórdão** : 203-04.978  
  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 103.931  
Recorrente : MARIA IBA DE BRITO BRAGA  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

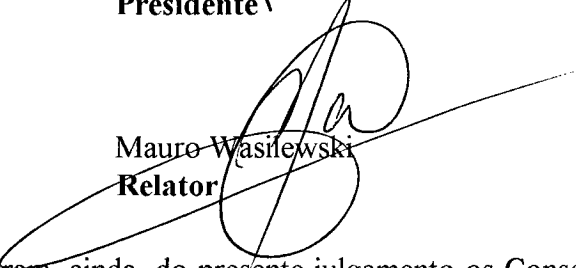
**ITR – VTN E ALÍQUOTA – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE** - Quando não apresentadas provas ou apresentados documentos inadequados, descabe reduzir o VTN e a alíquota e, por consequência, o crédito tributário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA IBA DE BRITO BRAGA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000608/96-12  
**Acórdão** : 203-04.978  
**Recurso** : 103.931  
**Recorrente** : MARIA IBA DE BRITO BRAGA

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

#### **“IMPOSTO SOBRE A PROPEIDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

#### **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

#### **ALÍQUOTA DO IMPOSTO**

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

#### **AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Nas razões de recurso, a Contribuinte diz que houve erro na DI/ITR-94; que no ITR/94 o VTN tributado foi reduzido para R\$ 47.805,12 e a alíquota de 2,8% para 1,36%; que o lançamento do ITR/95 não pode permanecer, vez que é fruto da DI/ITR-94, que foi aceita pela DRJ/Recife; que não se justifica majorar a alíquota e o VTN relativo à mesma DI/ITR; que o laudo apesar de não observar formalidades é uma completa análise do solo do sítio; que o laudo foi o mesmo que integrou a impugnação de 1994; que como acatou as razões de 1994 deve proceder de forma idêntica em 1995; requer o mesmo tratamento dispensado ao ITR/94 em relação ao VTN e a alíquota.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000608/96-12  
**Acórdão** : 203-04.978

Em suas Contra-Razões, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entende que não há como dar provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, elongated shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10425.000608/96-12**  
**Acórdão : 203-04.978**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a utilização do imóvel, o que permitiria, se for o caso, reduzir a alíquota. Também, o laudo apresentado não possui as especificações previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não podendo, pois, ser aceito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned over the printed name.